



REPÚBLICA PORTUGUESA

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO
DE MINISTROS

Exmo. Senhor

Chefe do Gabinete de S. Exa. A

Presidente da Assembleia Legislativa da Região

Autónoma dos Açores

Dr. João Garcia

Ref.ª 14/SEPCM/2018

Data: 16.janeiro.2018

Encarrega-me o Senhor Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros de junto remeter, para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição e no n.º 1 do artigo 116.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte projeto de diploma:

Projeto de Decreto-Lei que altera o regime jurídico da conservação, fomento e exploração dos recursos cinegéticos – *MAFDR* – (Reg. DL 284/2017).

Em cumprimento do disposto no artigo 6.º da Lei n.º 40/96, de 31 de agosto, solicita-se a emissão de parecer até ao dia 5 de fevereiro de 2018.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete

Heloísa Duarte 2018.01.16
de Oliveira 13:09:38 Z

(Heloísa Oliveira)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	0182 Proc. n.º 08-06
Data:	16/01/18 N.º 64/XI



Ministra\o d.....



Decreto n.º

DL 284/2017

2018.01.12

A exploração racional dos recursos cinegéticos constitui assumidamente um fator de riqueza nacional, de desenvolvimento regional e local e de apoio e valorização do mundo rural.

O presente decreto-lei visa, em particular, contribuir para a melhoria da gestão dos recursos cinegéticos, a qual cabe ao Estado, podendo ser transferida ou concessionada, nos termos da Lei n.º 173/99, de 21 de setembro, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 2/2011, de 6 de janeiro, que aprova a Lei de Bases Gerais da Caça, consagrando, nomeadamente, medidas a nível da regulação do exercício da caça.

No âmbito do exercício da caça, clarifica-se a função dos auxiliares no processo de caça a corricão e, por outro lado, passa-se a permitir que em terrenos cinegéticos ordenados os auxiliares façam parte da linha de caçadores.

Alarga-se a possibilidade o exercício da caça pelo processo de cetraria e possibilita-se que na, caça ao coelho bravo em zonas de caça, o número de cães seja definido pela respetiva entidade gestora ou concessionária.

Também em terrenos cinegéticos ordenados, prescinde-se da obrigação das armas de fogo serem acondicionadas em estojo ou bolsa, nas deslocações dos caçadores dentro de uma zona de caça.

Regula-se a constituição das matilhas de caça maior e a atividade de matilheiro, através do registo dos cães afetos àquelas e ao dos matilheiros, estabelecendo-se uma taxa para o primeiro.

Tendo por objetivo minimizar o abate furtivo de exemplares de espécies cinegéticas, alarga-se a possibilidade de marcação dos exemplares mortos em ações de correção de densidade das populações.



Ministra\o d.....



Decreto n.º

Ainda no sentido de garantir um mais eficiente controlo dos furtivos, os caçadores aquando do exercício da caça em ZCN e ZCM têm de se fazer acompanhar da respetiva autorização de caça.

No âmbito da gestão dos recursos cinegéticos, passa ainda a constituir obrigação das entidades titulares de zonas de caça, cuja concessão se renove automaticamente, a apresentação de um plano de ordenamento de exploração cinegética (POEC) no fim de cada período de concessão.

A nível de acesso dos caçadores ao exercício da caça em zonas de caça do tipo municipal (ZCM) o presente decreto-lei vem possibilitar a divulgação célere das condições de candidatura e do exercício da caça em cada zona ao incluí-las no Plano Anual de Exploração, bem como possibilitar a adequação, de forma gradual, da atividade relacionada com o acesso dos caçadores ao exercício da caça, à evolução da tecnologia e dos meios tecnológicos existentes.

Por outro lado, simplifica-se a exclusão de terrenos de zonas de caça municipal, sempre que seja celebrado acordo para inclusão dos terrenos noutra zona de caça.

O presente decreto-lei vem também criar condições para a modernização do cumprimento de obrigações de âmbito administrativo por parte das entidades que gerem zonas de caça dos diferentes tipos, obviando custos e demoras a nível dos diferentes intervenientes.

Por sua vez, no sentido de tornar mais célere o reconhecimento do direito à não caça, a sua publicitação deixa de ser efetuada por edital e passa a ser efetuada no sítio na Internet do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P. (ICNF, I.P).



Ministra\o d.....



Decreto n.º

Considerando que a competência reservada para o ICNF, I.P., em matéria de autorização de reprodução, criação e detenção de espécies cinegéticas em cativeiro em regime de detenção caseira, tem-se revelado de difícil conciliação com as restrições impostas pelo regime do exercício da atividade pecuária, integra-se aquele regime neste último, passando, assim, a assumir a condição de exploração pecuária independentemente do efetivo detido.

Com o objetivo de assegurar o financiamento de ações, nomeadamente no âmbito da gestão sustentável dos recursos cinegéticos, o presente diploma vem afetar parte das receitas provenientes das licenças de caça ao Fundo Florestal Permanente.

Por fim, o presente decreto-lei vem possibilitar que o ICNF, I.P., estabeleça protocolos e acordos com as OSC para o desenvolvimento de competências administrativas que lhe estão cometidas, bem como possibilitar que faculte à PSP acesso aos registos das licenças de caça de cada caçador, para efeitos de comprovação da regularidade da atividade cinegética e dispensa de frequência de curso de formação técnica e cívica para renovação de licença de uso e porte de arma dos tipos C e D

Foi promovida a audição dos órgãos de Governo próprio das Regiões Autónomas e a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei procede à oitava alteração ao Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de agosto, que estabelece o regime jurídico da conservação, fomento e exploração dos recursos cinegéticos, com vista à sua gestão sustentável, bem como os princípios reguladores da atividade cinegética



Ministra\o d.....



Decreto n.º

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de agosto

Os artigos 2.º, 15.º, 19.º, 23.º, 27.º, 28.º, 42.º, 48.º, 55.º, 60.º, 65.º, 77.º, 79.º, 84.º, 90.º, 98.º, 99.º, 100.º, 107.º, 108.º, 137.º, 148.º, 159.º, 166.º e 168.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de agosto, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

[...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) «Campos de treino de caça» - áreas destinadas à prática, durante todo o ano, de atividades de carácter venatório, nomeadamente o exercício de tiro, o treino de cães de caça, a realização de provas de cães de parar e de provas de Santo Huberto, sobre espécies cinegéticas produzidas em cativeiro;



Ministra\o d.....



Decreto n.º

- j)* [...];
- l)* [...];
- m)* [...];
- n)* [...];
- o)* [...];
- p)* [...];
- q)* [...];
- r)* «Matilha de caça maior» o conjunto de cães utilizados em montarias, com o número mínimo de 20 animais e máximo de 25, conduzido por um matilheiro;
- s)* «Matilheiro» o auxiliar do caçador que tem a função de procurar, perseguir, levantar e rematar caça maior em montarias, conduzindo uma matilha de caça maior;
- t)* [...];
- u)* [...];
- v)* [...];
- x)* [...];
- z)* [...];
- aa)* [...];
- bb)* [...];
- cc)* [...];
- dd)* [...];



Ministra\o d.....



Decreto n.º

ee) [...];

ff) [...];

gg) [...];

hh) [...];

ii) [...];

jj) «Aglomerado populacional ou povoado» o conjunto de edifícios contíguos ou próximos, distanciados entre si no máximo 50 m e com 10 ou mais fogos, constituindo o seu perímetro a linha poligonal fechada que, englobando todos os edifícios, delimite a menor área possível.

Artigo 15.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - As condições gerais de acesso e do exercício da caça nas ZCN e ZCM, nomeadamente os critérios de admissão de candidaturas e de atribuição de jornadas de caça, os procedimentos de apresentação de candidaturas, a duração mínima dos períodos de inscrição e as demais regras de funcionamento, são determinadas por portaria do membro do Governo responsável pela área das florestas.

Artigo 19.º

[...]

[...]:



Ministra\o d.....



Decreto n.º

- a) Efetuar e manter a sinalização das zonas de caça;
- b) Cumprir as normas reguladoras do exercício da caça que lhes são diretamente aplicáveis;
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
 - i) [...];
 - ii) [...];
 - iii) [...];
 - iv) Condições especiais de candidatura e de acesso dos caçadores às jornadas de caça.
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...].

Artigo 23.º

[...]

1- [...].

2- [...].

3- [...].



Ministra\o d.....



Decreto n.º

- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - O exercício da caça nas ZCN está sujeito pagamento de taxa cujo valor é fixado por despacho do membro do Governo responsável pela área das florestas, podendo ser diferenciado em função da espécie, do processo de caça, dos quantitativos de abate e, no caso de caça menor, da prioridade estabelecida no artigo 15.º.
- 7 - No caso de caça maior, o valor da taxa a que se refere o número anterior pode ser estabelecido por licitação em hasta pública, a partir dum valor mínimo fixado por despacho do membro do Governo responsável pela área das florestas.
- 8 - Nas ZCN sob a tutela da defesa e da justiça, o disposto nos n.ºs 6 e 7 é definido por despacho dos respetivos membros do Governo.

Artigo 27.º

[...]

- 1 - As associações e federações de caçadores, associações de agricultores, de produtores florestais e de defesa do ambiente, autarquias locais isoladamente ou em acordo de parceria que estabeleça o parceiro líder e as obrigações assumidas por cada um dos parceiros, podem requerer a transferência da gestão de terrenos cinegéticos não ordenados, mediante apresentação de candidaturas no Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P. (ICNF, I.P.).
- 2 - [...].



Ministra\o d.....



Decreto n.º

Artigo 28.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - Sempre que a exclusão de terrenos a que se refere o número anterior seja para integração em outra zona de caça já existente ou a criar, o pedido de exclusão pode ser apresentado pela entidade requerente da anexação ou da criação da zona de caça, sendo, para o efeito, bastante a apresentação do respetivo acordo celebrado com o titular de direitos de uso e fruição que incluam a gestão cinegética.
- 3 - [*Anterior n.º 2*].
- 4 - [*Anterior n.º 3*].
- 5 - [*Anterior n.º 4*].

Artigo 42.º

[...]

- 1 - [...]:
 - a) Efetuar e manter a sinalização das zonas de caça;
 - b) Cumprir as normas reguladoras do exercício da caça que lhes são diretamente aplicáveis
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) [...];
 - f) [...];



Ministra\o d.....



Decreto n.º

g) [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - Os concessionários devem apresentar um novo plano de ordenamento e exploração cinegética (POEC) sempre que no decurso de um período de concessão ocorram alterações significativas no meio, com reflexos sobre as espécies a explorar e também quando ocorra renovação automática da concessão, devendo, neste último caso, ser apresentado nos seis meses seguintes ao do termo do período cessante.

5 - [...].

Artigo 48.º

[...]

1 - [...]

2 - [...].

3 - [...].

4 - Sempre que se verifique exclusão de prédios de uma zona de caça ou a concessão não reúna as condições que permitam a sua renovação automática, o concessionário deve apresentar requerimento dirigido ao membro do Governo responsável pela área das florestas, junto do ICNF, I.P., no prazo que decorre entre 12 e 6 meses em relação ao termo da concessão.

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].



Ministra\o d.....



Decreto n.º

8 - [...].

9 - [...].

Artigo 55.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - Nos campos de treino de caça, são permitidas competições de caráter venatório realizadas sob controlo das competentes confederações, federações ou associações e no estrito cumprimento dos respetivos regulamentos.

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [Revogado].

Artigo 60.º

[...]

O reconhecimento do direito à não caça é fixado por despacho do membro do Governo responsável pela área das florestas e publicitado no sítio na Internet do ICNF, I.P.



Ministra\o d.....



Decreto n.º

Artigo 65.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) Aquando do exercício da caça em ZCN ou ZCM, comprovativo da respetiva autorização.

2 - [...].

Artigo 77.º

[...]

1 - [...].

2 - Os negaceiros, os batedores e os matilheiros não podem ser portadores de arma de fogo, arco ou besta, nem capturar qualquer exemplar de espécie cinegética, com exceção dos matilheiros no remate de animais, com faca ou com lança.



Ministra\o d.....



Decreto n.º

- 3 - Nos terrenos cinegéticos não ordenados, cada caçador só pode ser acompanhado por um auxiliar, que não pode fazer parte da linha de caçadores.
- 4 - [Revogado].

Artigo 79.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - Excetua-se do disposto no número anterior as deslocações entre locais de espera distanciados de menos de 100 m e, no que respeita ao acondicionamento em estojo ou bolsa e cadeado, as deslocações dos caçadores dentro de uma zona de caça.
- 7 - [...].

Artigo 84.º

[...]

- 1 - No exercício da caça às espécies de caça menor, cada caçador só pode utilizar até dois cães e cada grupo de caçadores até 10 cães, sem prejuízo das seguintes exceções:
 - a) [...];



Ministra\o d.....



Decreto n.º

- b) Na caça ao coelho bravo por processo diferente de batida em que;
- i) Nos terrenos cinegéticos não ordenados cada caçador ou grupo de caçadores pode utilizar até 10 cães;
 - ii) Nos terrenos cinegéticos ordenados o número de cães a utilizar por cada caçador ou grupo de caçadores é definido pela respetiva entidade titular da zona de caça, tendo em conta as populações existentes e a sustentabilidade das mesmas.

c) [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - É obrigatório o registo dos cães de caça afetos a matilhas de caça maior e dos matilheiros no ICNE, I.P., nos termos e condições a estabelecer por portaria do membro do Governo responsável pela área das florestas.

6 - [Revogado].

Artigo 90.º

[...]

1 - [...].

a) [...].

b) [...].

c) [...].

d) [...].



Ministra\o d.....



Decreto n.º

e) A corricão — aquele em que o caçador se desloca a pé ou a cavalo para capturar espécies cinegéticas apenas com o auxílio de cães de caça, conduzidos pelo próprio ou por auxiliar, e com ou sem pau;

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...].

2- [...].

3- [...].

4- [...].

Artigo 98.º

[...]

1 - A caça à tarambola-dourada pode ser exercida de salto, à espera e de cetraria.

2- [...].

3- [...].

Artigo 99.º

[...]

1 - A caça à narceja-comum e à narceja-galega pode ser exercida de salto, à espera e de cetraria.

2- [...].

3- [...].



Ministra\o d.....



Decreto n.º

Artigo 100.º

[...]

- 1 - A caça à galinhola pode ser exercida de salto e de cetraria.
- 2 - [...].
- 3 - [...].

Artigo 107.º

[...]

- 1 - A reprodução, criação e detenção de espécies cinegéticas em cativeiro pode ser autorizada para fins de repovoamento, utilização em campos de treino de caça, produção de reprodutores, consumo alimentar e produção de peles, bem como para fins científicos, didáticos e recreativos.
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - O ICNF, I. P., pode autorizar a reprodução, criação e detenção de espécies cinegéticas em centros de recuperação de animais, parques zoológicos ou exposições, bem como para fins científicos, didáticos ou recreativos, sem que estas assumam a condição de explorações pecuárias.
- 5 - [...].
- 6 - [...].

Artigo 108.º

[...]

- 1 - [...].



Ministra\o d.....



Decreto n.º

2 - [...].

3 - [...].

4 - Os exemplares mortos no exercício da caça, bem como em ações de correção de densidade de populações cinegéticas, podem ser sujeitos a marcação, nos termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área das florestas.

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

Artigo 137.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];



Ministra\o d.....



Decreto n.º

- j)* O não cumprimento pelos titulares de zonas de caça do disposto na alínea *e)* do n.º 1 e nos n.ºs 2, 3 e 5 do artigo 42.º, a não apresentação de um novo POEC quando ocorra renovação automática da concessão, no prazo de 6 meses após o termo do período de concessão cessante, de acordo com o previsto na parte final do n.º 4 do artigo 42.º, e o não cumprimento dos n.ºs 2 e 3 do artigo 43.º e do n.º 7 do artigo 117.º;
- l)* [...];
- m)* [...];
- n)* [...];
- o)* [...];
- p)* [...];
- q)* [...];
- r)* [...];
- s)* [...];
- t)* A infração ao disposto no n.º 3 do artigo 77.º;
- u)* [...];
- v)* [...];
- x)* - A infração ao disposto nos n.ºs 2 do artigo 83 e 3 do artigo 85.º;
- z)* A utilização de matilhas com um número de cães diferente do previsto na alínea *r)* do artigo 2.º ou cujos cães e condutor não possuam o registo previsto no n.º 5 do artigo 84.º, bem como a utilização no ato venatório de um número de cães superior ao previsto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 84.º



Ministra\o d.....



Decreto n.º

aa) [...];

bb) [...];

cc) [...];

dd) [...];

ee) [...];

ff) [...];

gg) [...];

hh) [...];

ii) [...];

jj) [...];

ll) [...];

mm) [...];

nn) [...];

oo) [...];

pp) [...];

qq) [...];

rr) [...];

ss) [...];

tt) [...].

2 - [...].

3 - [...].



Ministra\o d.....



Decreto n.º

4 - [...].

Artigo 148.º

[...]

- 1 - Para fazer face aos encargos e despesas resultantes da execução da Lei n.º 173/99, de 21 de setembro, na sua redação atual, bem como na sua regulamentação, são atribuídas ao ICNF, I.P., sem prejuízo do disposto nos números seguintes, as receitas previstas no artigo 41.º da referida lei.
- 2 - Constitui receita do Fundo Florestal Permanente (FFP), 10 % da receita proveniente, em cada ano, da emissão de licenças de caça, até um máximo de € 500 000, a aplicar em ações de melhoria do conhecimento e do habitat, bem como em ações tendentes a favorecer a sustentabilidade dos recursos cinegéticos.
- 3 - As OSC que tenham intervenção no processo de cobrança de quaisquer taxas previstas nas disposições legais e regulamentares sobre caça ficam autorizadas a arrecadar 30 % das taxas referidas como contrapartida dos serviços prestados.

Artigo 159.º

[...]

1 - [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];



Ministra\o d.....



Decreto n.º

- e) [...];
- f) [...];
- g) Registo de matilhas.

2 - [...].

3 - [...].

Artigo 166.º

[...]

1 - O ICNF, I.P., pode celebrar protocolos ou contratos, com as OSC para o desenvolvimento de competências administrativas que lhe estão cometidas, podendo financiar as mesmas, nomeadamente pelo FFP.

2 - *[Revogado]*.

3 - *[Revogado]*.

Artigo 168.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - Para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 22.º da Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, relativamente à necessária informação da regularidade da prática de tiro em ato venatório, o ICNF, I.P., faculta, nos termos a estabelecer em protocolo, à Polícia de Segurança Pública (PSP), acesso ao registo informático das licenças de caça.



Ministra\o d.....



Decreto n.º

Artigo 3.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de agosto

É aditado ao Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de agosto, na sua redação atual, o artigo 168.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 168.º-A

Balcão do Empreendedor

- 1 - A prática dos atos previstos no presente decreto-lei é efetuada preferencialmente, de forma eletrónica, através do Balcão do Empreendedor (BdE), que funciona como balcão único eletrónico, nos termos do disposto na Portaria n.º 365/2015, de 16 de outubro.
- 2 - Até à disponibilização no BdE, ou quando, por motivo de indisponibilidade deste, não for possível o cumprimento do disposto no número anterior, a transmissão da informação em causa pode ser efetuada por qualquer outro meio previsto na lei, nomeadamente através do sítio na internet do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas (ICNF, I.P.) ou de correio eletrónico a indicar no referido sítio.
- 3 - Os dados, documentos ou outros conteúdos resultantes das comunicações do presente diploma que, pela sua natureza possam ou devam ser disponibilizados ao público, devem ficar disponíveis em formatos abertos, nos termos da Lei n.º 36/2011, de 21 de junho.»



Ministra\o d.....



Decreto n.º

Artigo 4.º

Norma revogatória

São revogados os n.ºs 9 do artigo 55.º, o n.º 4 do artigo 77.º, o n.º 6 do artigo 84.º e os n.ºs 2 e 3 do artigo 166.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 201/2005, de 24 de novembro, 159/2008, de 8 de agosto, 214/2008, de 10 de novembro, 9/2009, de 9 de janeiro, 2/2011, de 6 de janeiro, 81/2013, de 14 de junho, e 167/2015, de 21 de agosto.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro

O Ministro das Finanças

O Ministro da Administração Interna

O Ministro do Ambiente

O Ministro da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural